



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000080/2008-17
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.531 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de março de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A ATUAL
DENOMINAÇÃO DE ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos e analisados os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Impedimento: Adriano Gonzáles Silvério.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram do colegiado: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, THEODORO VICENTE AGOSTINHO.

Consta em Relatório Fiscal que se trata de crédito tributário decorrente da responsabilidade solidária advinda da execução de contrato de cessão de mão de obra pela empresa prestadora de serviços SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 00.729.160/0001-76. O crédito tributário refere-se às competências de 11/1995 a 12/1996.

O referido crédito tributário engloba as contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT, bem como as contribuições dos segurados empregados.

Salienta-se que o crédito tributário apurado se baseia no art. 31, da Lei 8.212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

Para o crédito tributário em referência houve a emissão de Decisão Notificação de Procedência do Lançamento de Débito, fls. 53. A empresa entrou com recurso contra a decisão. Foi proferido Acórdão negando provimento ao mesmo, fls. 95/101. Posteriormente o processo foi encaminhado à Procuradoria para inscrição, fls. 108.

Importante mencionar que consta despacho da Gerência de Cobrança de Grandes Devedores/RJ da Procuradoria da Previdência Social, datado de 25.06.2001, fls. 111, informando: crédito com exigibilidade suspensa por força de liminar em Mandado de Segurança nº 98.00317171, concedida em 15.12.1998 e que não obstante sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em 24.06.1999 foi impetrado outro Mandado de Segurança sob o nº 99.02.297366 que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança originário, revigorando a liminar antes concedida. Informa ainda que naquela data encontravam-se ambos conclusos para sentença. A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.00317171, anulou os processos administrativos a partir das autuações.

Interposta impugnação, esta foi conhecida, e provida em parte, pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), no dia 25 de março de 2013, Acórdão nº 12-54.082:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1996 **CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA** O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra responde solidariamente com o executor pelas obrigações previdenciárias, em relação aos serviços a ele prestados.

DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO.

Em cumprimento à decisão judicial que determinou a verificação de recolhimento pela prestadora de serviços, em se constatando que não é possível estabelecer o vínculo entre os recolhimentos efetuados pela empresa prestadora e que não houve recolhimentos compatíveis com a massa salarial em RAIS da prestadora, mantém-se o lançamento por responsabilidade solidária.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido Os contribuintes COSAN COMBUSTÍVEIS E ESPECIALIDADES S/A e SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA foram cientificados do acórdão nº 1254.082, de 25/03/2013, em 11/04/2013 (fls. 319/322), e apresentaram Recurso Voluntário (fls. 326/331 e 346/393) em 10/05/2013.

Do Recurso Voluntário da Cosan Combustíveis e Especialidades S/A:

A recorrente ressalta que a eventual dívida existente já é objeto de cobrança do Fisco junto à própria prestadora de serviços, ademais, poderia o mesmo débito fiscal estar sendo cobrado em duplicidade, em flagrante ilegalidade, haja vista que a presente autuação é referente ao período de novembro/1995 até dezembro/1996.

Reitera o pedido no sentido de que seja declarado o cancelamento de plano da NFLD, em caso de impossibilidade, requer que seja anulada a decisão proferida, sendo determinado que a Autoridade Fiscal proceda à aferição direta junto à prestadora dos serviços, real contribuinte, sobre a efetivação do pagamento das cotas previdenciárias relacionadas às notas fiscais de prestação de serviço objeto ainda em cobrança no presente processo.

Do Recurso Voluntário da SPOT Representações e Serviços LTDA :

Em preliminar, alega ser o auto de infração nulo, pois, não foi devidamente intimada a impugnar o auto de infração, mas somente a manifestar-se acerca da diligência realizada, contrariando o previsto no Decreto nº 70.235/72, bem como os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade.

Aponta a decadência integral do crédito tributário lançado. Diz jamais ter sido intimada do lançamento de ofício formalizado contra a tomadora de serviços, de maneira que expirado o prazo para que seja promovida a constituição do crédito contra si.

Com isso requer a declaração da decadência conforme previsto no art. 150, §4º do CTN.

No mérito requer que seja desconstituindo o débito em face do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em face aos funcionários que trabalharam na COSAN entre 11/95 a 12/96, conforme comprovantes em anexo [fls. 360 a 393];

É o relatório.

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Esclareço que o conselheiro relator não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, sua resolução, com suas razões, que levaram o colegiado a decidir pelo resultado consignado em ata.

Conseqüentemente, reproduzo somente o resultado, a fim de não extrapolar a determinação e a competência que possuo.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, reproduzo o resultado devidamente consignado em ata, que foi, por converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.